



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contrato Administrativo nº 20170542. Processo Licitatório nº A/2017-001 SEMEL.

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20170262, oriunda do Processo Pregão Presencial nº 9/2017-002 GABIN, que versa sobre a contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, prorrogando o prazo de vigência até 06 de setembro de 2018.

Interessados: A Administração Pública e a empresa VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.

Versa o presente feito sobre o processo A/2017-001 SEMEL, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20170262, oriunda do Processo Pregão Presencial nº 9/2017-002 GABIN, que versa sobre a contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMEL, intenciona proceder ao aditamento do Contrato nº 20170542 assinado com a vencedora do certame licitatório (VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA), com vista a alterar o prazo de vigência do contrato até 06 de setembro de 2018.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMEL alega que "(...) Justificamos o pedido de prorrogação de prazo, em razão da alteração no cronograma de eventos e viagens previstas, onde vários passaram sua realização para o segundo semestre (...)", conforme justificativa apresentada pela autoridade competente no memo. 0450/2018/SEMEL (fls. 316) e pelo relatório do fiscal do contrato, Sr. Jairo Nascimento da Silva, às fls. 318-319.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170542.

É o Relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a averiguação da compatibilidade da solicitação com a demanda da SEMEL, a análise do relatório do fiscal, da regularidade fiscal do contratado e da indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno, opinando favoravelmente ao pleito (fls. 370-374).

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170542.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Verifica-se que a SEMEL solicitou o aditamento de prazo ao contrato, alegando que o referido aditamento se faz necessário visto que houve diminuição do ritmo de trabalho, em razão da alteração no cronograma dos eventos e viagens inicialmente previstos, justificativa que se coaduna com a previsão legal do art. 57, § 1º, II e III, da Lei 8.666/1993.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos (fls. 360-366), bem como sejam atualizadas as certidões que, por ventura, vençam até a data de assinatura do referido aditivo.

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do contrato administrativo (fls. 298) e devidamente autorizada pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 24 de maio de 2018.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017
OAB/PA nº 18.618B

CLAUDIO GONÇALVES MORAES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 001/2017
OAB/PA nº 17.743